



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10950.002736/2005-50  
**Recurso nº** 137.592 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.174  
**Sessão de** 27 de março de 2008  
**Recorrente** FUROL COBRANÇA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 18/02/2005

DCTF. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

O Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que estendeu o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005, somente foi publicado no dia 12/04/2005. Logo, considerando que a publicidade do ato somente ocorreu em referida data, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 24/02/2005.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
NANCLGAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrente do processamento de DCTF anual-calendário 2004, exigindo crédito tributário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF, relativa ao quarto trimestre de 2004.

Inconformada com o lançamento, o contribuinte interpôs tempestivamente Impugnação, na qual, alega, em síntese, que por motivos de congestionamento na rede, a entrega da declaração no dia 15/02/2005 foi impossibilitada.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR) indeferiu o pedido do contribuinte, alegando que diante dos problemas técnicos ocorridos no dia 15/02/2005, a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, considerou tempestivas todas as DCTF entregues até 18/02/2005. No entanto, o contribuinte somente entregou sua DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2004, em 24/02/2005, portanto, seis dias após o novo prazo estabelecido pela SRF, não podendo ser considerada tempestiva.

Ciente desta decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, alegando, que foi instruído por uma funcionária da Delegacia da Receita Federal de Maringá/PR a não entregar a DCTF via internet após o dia 15/02/07, uma vez que deveria aguardar as instruções a serem fornecidas pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba. O contribuinte, informa, ainda, que apenas no dia 24/02/2005, foi orientado pelos funcionários da Delegacia da Receita Federal a entregar a DCTF via internet.

É o relatório.



## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara por tratar de matéria de sua competência.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF do quarto trimestre do ano de 2004, tendo o contribuinte alegado que o atraso na entrega da declaração se deu por um congestionamento no "site" da Receita Federal.

A DRJ de origem indeferiu o pleito do contribuinte, sob o argumento de que o mesmo somente apresentou sua declaração em 24/02/05, portanto, posteriormente ao prazo estabelecido pelo Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, de 08 de abril de 2005, que, considerando os problemas técnicos ocorridos em 15 de fevereiro de 2005, determinou que fossem consideradas tempestivas as DCTF's, relativas ao 4º trimestre de 2004, entregues até o dia 18 de fevereiro de 2005.

O contribuinte, em seu recurso, informa que após o congestionamento ocorrido no "site" da Receita Federal no dia 15/02/2005, compareceu várias vezes à Delegacia da Receita Federal local, tendo entregue sua declaração em conformidade com as orientações que recebeu dos funcionários da Receita Federal, entendendo, portanto, por agir dessa forma, que a entrega no dia 24/02/2005 é tempestiva.

É evidente que a alegação do contribuinte, no sentido de que foi orientado pela própria Receita a entregar a sua DCTF em 24/02/2005, sem qualquer prova que a confirme, não é por si só suficiente para exonerá-lo do pagamento da multa a ele imposta.

Todavia, o Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, que estendeu o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005, somente foi publicado no Diário Oficial no dia 12/04/2005, portanto, bem depois da data nele estabelecida para entrega da declaração.

Como se sabe, de acordo com o Princípio da Publicidade, a eficácia dos atos administrativos está condicionada à sua publicidade. No caso, como a publicidade do referido Ato Declaratório, se deu posteriormente a data da entrega da DCTF pela recorrente, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF feita no dia 24/02/2005.

Dessa forma, considerando que anteriormente à publicação do ato acima mencionado, as únicas informações que o contribuinte possuía acerca da nova data para o envio de sua declaração, eram as fornecidas pelos funcionários da Delegacia de Receita Federal de Maringá, bem como a sua inequívoca intenção de entregar a sua declaração corretamente, deve-se considerar tempestiva a DCTF entregue no dia 24/02/05, eis que anterior a data de publicação do Ato Declaratório SRF n.º 24.



Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008

  
NANCI GAMA - Relatora